



PROCESSO Nº TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511 - FASE ATUAL: E-ED

Embargante: **LAURO JOÃO TELLES**

Advogado : Dr. Luiz Fabris

Embargado : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Procuradora: Dra. Márcia Mohr Wulke

Embargada : **EBV EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.**

Advogado : Dr. Marlon Nunes Mendes

JOD/ros/fv

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 1.284/1.289 conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, por violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. No mérito, deu provimento ao recurso para "*julgar improcedente a demanda em relação ao segundo Reclamado - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*".

No particular, a Eg. Turma consignou que a responsabilidade subsidiária não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regulamente contratada.

Concluiu, assim, que, não estando comprovada, na hipótese, a omissão culposa do ente público no cumprimento das obrigações trabalhistas, mostra-se incabível a responsabilidade subsidiária imputada ao ente público.

O Reclamante interpõe embargos (fls. 1.385/1.398), sob a égide da Lei nº 11.496/2007. Transcreve arestos para o cotejo de teses.

Os presentes embargos, contudo, revelam-se inadmissíveis.



PROCESSO Nº TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511 - FASE ATUAL: E-ED

No caso concreto, discute-se a responsabilidade subsidiária do ente público na condição de tomador dos serviços do empregado da empresa prestadora de serviço.

Conforme assentado pela Eg. Quarta Turma, o Tribunal Regional não explicitou a existência de conduta culposa do Segundo Reclamado no cumprimento dos ditames da Lei nº 8.666/93, especialmente no que tange à fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Assim, constata-se que a Eg. Turma proferiu decisão em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, item V, do TST, que recebeu nova redação no tocante às questões relativas à responsabilidade subsidiária.

Eis o seu teor:

“331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE.

[...]

V — Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, **caso evidenciada** a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre do mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.” *(grifo nosso)*

Ausentes, pois, os pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 894, inciso II, da CLT.

Ante o exposto, **denego seguimento** aos embargos, com fulcro nos arts. 894, inciso II, da CLT e 2º,



PROCESSO N° TST-RR-75000-77.2009.5.04.0511 - FASE ATUAL: E-ED

§ 2º, da Instrução Normativa n° 35/2012.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Presidente da 4ª Turma